SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008921-23.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: José Floriano Ferreira de Sousa

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser titular de linha telefônica junto à ré e que esta passou a dirigir-lhe cobranças por serviços que refutou ter contratado.

Almeja ao cancelamento de tais cobranças e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Já a ré em contestação sustentou a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, a exemplo dos danos morais que o autor destacou ter experimentado.

O autor expressamente negou ter efetuado a contratação do serviço denominado "VIVO INTERNET DIÁRIA 30MB, por R\$ 0,99" e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que tal ajuste sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se na peça de resistência a assinalar que o serviço em apreço está pré-ativo em toda linha móvel, bastando a realização do procedimento que descreveu para que o usuário tenha acesso a ele (fl. 40, último parágrafo).

Não instruiu a contestação, porém, com um indício sequer que fosse para fazer crer que o autor tivesse implementado aquele procedimento, além de não externar interesse pelo alargamento da dilação probatória.

Daí decorre a conclusão de que inexiste qualquer fundamento objetivo para as cobranças questionadas pelo autor.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

De um lado, a determinação para que a ré cancele em definitivo a cobrança aqui discutida é de rigor porque, como assinalado, não se patenteou que houvesse respaldo para isso.

De outro lado, tenho como configurados os danos morais sofridos pelo autor.

Ele passou a receber cobranças por serviço não ajustado e com o fito de resolver o problema – a que não deu causa – dirigiu-se ao PROCON local, onde foi feito acordo com a ré.

Imaginando que a situação estivesse resolvida, viu-se depois novamente às voltas com o mesmo tipo de cobrança, sendo então obrigado a lançar mão da presente demanda.

Sofreu com isso desgaste de vulto que ultrapassou em larga medida o mero dissabor inerente à vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual, sendo afetado como de resto seria qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

A ré, em suma, não lhe dispensou o tratamento exigível, de sorte que entendo caracterizados os danos morais passíveis de ressarcimento.

A fixação do valor da indenização tomará em conta os critérios usualmente empregados em casos afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para (1) determinar que a ré cancele a cobrança e a prestação do serviço denominado "VIVO INTERNET DIÁRIA 30MB, por R\$ 0,99" ou de qualquer outro que não o de telefonia móvel relativo à linha nº (16) 99726-1603, e também para (2) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 26/27, item 1.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA